

PROJETO DE LEI 01-00293/2014 do Vereador Milton Leite (DEM)

“Cria o Programa “Nascente Nova” que dispõe sobre a identificação, recuperação e preservação de nascentes no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º. Fica criado no Município de São Paulo o PROGRAMA “NASCENTE NOVA” sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, visando promover a recuperação e a conservação de nascentes da cidade, a fim de garantir a qualidade da água, incentivando os produtores rurais a se envolverem no processo, mediante compensação pelos serviços ambientais por eles prestados.

Art.2º. O PROGRAMA “NASCENTE NOVA” tem como objetivos:

- I - aumentar a cobertura vegetal no entorno das nascentes;
- II - reduzir os processos de eutrofização e assoreamento dos corpos d’água;
- III - aumentar o grau de proteção das áreas conservadas e recuperar as áreas degradadas;
- IV - destinar recursos financeiros como forma de compensação aos produtores rurais que aderirem ao Programa.

Art.3º. Para o alcance dos objetivos relacionados no artigo anterior, poderão as seguintes ações mitigadoras das causas de degradação ambiental:

- I - conservação e proteção de nascentes;
- II - restauração de mata ciliar e demais áreas de preservação permanente;
- III - recuperação de áreas degradadas;
- IV - terraceamento contínuo, que poderá atravessar diversas propriedades rurais;
- V - preparo do solo e plantio em nível;
- VI - contenção de voçorocas e de processos erosivos em geral;
- VII - construção de barragens para retenção de enxurradas.

§1º. Nas ações envolvendo o plantio de árvores, devem ser eleitas, preferencialmente, essências florestais nativas regionais.

§2º. Na aplicação desta Lei, deve ser respeitado o disposto na legislação estadual, em especial na Lei nº 12.233/2006 (Guarapiranga) e Lei nº 13.579/2009 (Billings).

Art.4º. Os proprietários de terras urbanas situadas no Município de São Paulo serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água existentes em seus respectivos terrenos.

Parágrafo único: Na aplicação desta Lei, terá prioridade as nascentes situadas em áreas compreendidas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, nos termos definidos pelo Plano Diretor do Município.

Art.5º. Para identificação e catalogação das nascentes a que se refere o artigo anterior, os proprietários deverão procurar a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que fornecerá os formulários próprios para identificação e a catalogação das nascentes.

Art.6º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente será a responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas, ficando o proprietário encarregado da proteção à nascente.

Parágrafo único: Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 7º Aos proprietários e produtores rurais que aderirem ao PROGRAMA “NASCENTE NOVA” serão destinados recursos financeiros.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente providenciará tabela contendo os valores dos incentivos que não deve ser inferior a meio salário mínimo.

§1º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- a) Nascente preservada: aquela que apresentar de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) da área com cobertura vegetal de espécie nativa;

- b) Nascente perturbada: aquela que apresentar de 25% (vinte e cinco por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) da área com cobertura vegetal de espécie nativa;
- c) Nascente degradada: aquela com menos de 25% (vinte e cinco por cento) da área com cobertura vegetal de espécie nativa.

§2º - Para determinar o grau de conservação da nascente, será considerada a área circunscrita em circunferência cujo raio conte com, no mínimo, 50m (cinquenta metros), a partir do ponto principal de aforamento da água.

§3º - Para a classificação da nascente, além dos fatores relacionados no §1 deste artigo, poderão ser também considerados os sinais de processo erosivo.

§4º - Os proprietários de imóveis rurais que constarem com nascente degradada serão convidados a integrar o Programa "Nascente Nova" e serão compensados na medida em que promoverem a recuperação da mesma, na proporção descrita nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art.8º. A compensação a que se refere o artigo anterior será paga no prazo máximo de 5 (cinco) anos, findos os quais, a Secretaria Municipal e do Meio Ambiente fará uma avaliação da situação, concluindo pela continuidade ou não da compensação.

§1º - O pagamento da compensação poderá ser feita diretamente aos produtores rurais ou através de associação que lhes represente, mediante convênio firmado com o Município, através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§2º - O primeiro pagamento, nos termos do §1º deste artigo, acontecerá no mês de dezembro, mediante a avaliação referida no caput deste artigo e segundo disposições do artigo anterior.

Art.9º. Será criada uma Comissão Técnica para fiscalizar, avaliar e reavaliar as ações e envolver os produtores rurais na participação efetiva em todas as decisões e atividades a serem realizadas.

§1º - A Comissão Técnica a que se refere este artigo será integrada por:

- a) Dois representantes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- b) Um representante da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo;
- c) Um representante do CADES - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- d) Um representante do FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- e) Dois representantes de Associação que represente os produtores rurais do Município.

§2º - Caberá à Comissão Técnica, sob a orientação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

- a) Monitorar as áreas de preservação permanente em torno das nascentes rurais, para comprovação do estado de conservação, duas vezes ao ano;
- b) Reavaliar o Programa implantado para possíveis ajustes e divulgar os resultados obtidos;
- c) Verificar o volume de água das nascentes duas vezes por ano, ocasião do período de estiagem e do período chuvoso;
- d) Promover encontro com proprietários e/ou produtores rurais para a conscientização sobre a importância da adoção de práticas e manejos ambientais conservacionistas e formação de multiplicadores desse conhecimento;
- e) Divulgar os benefícios advindos dos serviços ambientais prestados pelos proprietários e/ou produtores rurais ao adotarem práticas de manejo para recuperação e conservação das nascentes.

Art.10. Os beneficiários do PROGRAMA "NASCENTE NOVA" que não observar as recomendações da Comissão Técnica serão automaticamente excluídos do programa.

Art.11. O Município, através da Secretaria Municipal do Ambiente, poderá firmar convênios ou parcerias governamentais e não governamentais para a desenvolvimento do Programa "Nascente Nova".

Art.12. A recuperação e preservação das nascentes existentes em Parques e áreas públicas do Município são de responsabilidade da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art.13. Os recursos necessários ao cumprimento desta Lei advirão do FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.”